



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.06.07.1  
**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO CATU, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM CONVÊNIO Nº 004/2021 COM A SECRETARIA DAS CIDADES MAPP 4572, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, que baseada em parecer técnico no Núcleo de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, uma vez que esta declarou a proposta de preços dessa empresa como Desclassificada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

**12 - DOS RECURSOS**

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.





## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **25 de agosto de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **26 de agosto de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **02 de setembro de 2021**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme comunicação informada junto ao Portal de Licitações do TCE em **08 de setembro de 2021**, ou seja, até **14 de setembro de 2021**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Com isso, em **25 de agosto de 2021**, em sessão extraordinária, realizou-se o julgamento das propostas de preços, agora, também, com base em parecer técnico do órgão competente quanto aos documentos iminentemente específicos.

Dentre as alegações da Recorrente, esta pautou principalmente pelas seguintes afirmações:

COM A ABERTURA DOS PREÇOS QUE COMPÕEM O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, PERMITE-SE ENTÃO NÃO APENAS A ANÁLISE DO PREÇO TOTAL APRESENTADO PELO LICITANTE, MAS TAMBÉM A VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS SUBDIMENSIONADOS OU SUPERFATURADOS, BEM COMO A OBSERVÂNCIA E ADEQUAÇÃO DE ALGUNS DESSES CUSTOS (AQUELES DECORRENTES DA MÃO DE OBRA A SER EMPREGADA NO CONTRATO, POR EXEMPLO) AOS PATAMARES IMPOSTOS POR NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS.

Em suma, as alegações dessa recorrente também se limitam as questões relativas à sua qualificação técnica, contudo, não aprofundou suas alegações, tendo limitado-se, tão somente, a questões jurisprudenciais.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.



Passamos a an lise de m rito.

### 03. DO M RITO

Compulsando os autos, observamos que as quest es recursais abordadas at  o presente momento se limitam a situa es decorrentes do julgamento t cnico por parte do N cleo de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecu ria e Recursos H dricos, raz o pela qual, esta CPL enviou na data de 09 de setembro de 2021 o presente processo para fins de an lise de delibera o quanto as raz es recursais, tendo havido retorno na data de 10 de setembro de 2021, conforme documento acostado aos autos, onde explicitou:



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECU RIA E RECURSOS  
H DRICOS

PARECER T CNICO DE ENGENHARIA  
RESPOSTA AO RECURSO DE DESCLASSIFICA O DA PROPOSTA

#### 1- SUM RIO EXECUTIVO

Resposta ao Recurso Administrativo, datado de 31 de agosto de 2021, impetrado pela empresa START CONSTRU OES E LOCA OES LTDA – EPP, sobre decis o de desclassifica o da sua respectiva proposta de pre os, referente   TOMADA DE PRE OS N  2021.06.07.1, que tem por objeto a PAVIMENTA O EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO CATU, NO MUNIC PIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM CONV NIO N  004/2021 COM A SECRETARIA DAS CIDADES MAPP 4572, CONFORME PROJETO B SICO DE ENGENHARIA.

A empresa START CONSTRU OES E LOCA OES LTDA – EPP solicita que haja uma reconsidera o para que a sua proposta seja classificada, apresentando os pontos de questionamento, que ser o analisados e discutidos a seguir.

#### 2- AN LISE E RESPOSTA

Ser  realizada a an lise e julgamento do ponto de vista da Engenharia dos questionamentos apontados pela empresa START CONSTRU OES E LOCA OES LTDA – EPP, constantes do Recurso Administrativo, relativos   desclassifica o da sua respectiva proposta de pre os.

Foi emitido um parecer t cnico referente   an lise das propostas de pre o, em 16/08/2021, referente a tomada de pre os N  2021.06.07.1, cuja empresa START CONSTRU OES E LOCA OES LTDA – EPP   participante. Essa an lise foi estritamente t cnica e foi feita em observ ncia ao item 4 do edital, relativo   “PROPOSTA DE PRE O”. Foi apontado nesse parecer que a proposta de pre o da empresa citada acima n o atendia ao item 4.6 do edital, que diz o seguinte:

- 4.6 - Ser o desclassificadas as propostas que:
- apresentarem pre os superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexequ veis;
  - condi es ilegais, omiss es, erros e diverg ncias ou conflito com as exig ncias deste Edital, bem como do Projeto de Engenharia; (grifo nosso)
  - proposta em fun o da oferta de outro competidor na licita o



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS  
HÍDRICOS

- d) preço unitário inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações
- e) preços unitários e/ou globais inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações
- f) quantitativos divergentes dos constantes na Planilha de Preços Estimados do Projeto de Engenharia.
- g) propostas que não apresentem composições de custos unitários, composição do BDI, composição dos encargos sociais, nos termos do Projeto de Engenharia; (grifo nosso)
- h) propostas que não atendam ao item 4 deste Edital.

De forma mais específica, a proposta da empresa supracitada está em desacordo com as alíneas "b" e "g" do item 4.6 do edital, onde não foi apresentado todas as composições de custo unitário constantes no orçamento de referência da licitação, sendo esse um critério claro para desclassificação, pois ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até a final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ, 12ª turma, RESP nº 354977/SC, Registro nº 200101284066 DJ 09 dez. 2003. p.00213

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 41 diz: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62800-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336-6000 | (85) 3336-6001

Prefeitura de Horizonte prefeitura.horizonte www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS  
HÍDRICOS

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ponto de vista da Engenharia e em resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, este profissional **aponta** novamente que a proposta de preços da respectiva empresa **NÃO ATENDE** ao item 4.6 do edital, alíneas "b" e "g", visto que não foram apresentadas todas as composições de custo unitário dos serviços, em concordância com o orçamento de referência.

Vale salientar que esse parecer se restringe somente à análise da proposta em obediência ao item 4 do edital, relativo à "PROPOSTA DE PREÇO".

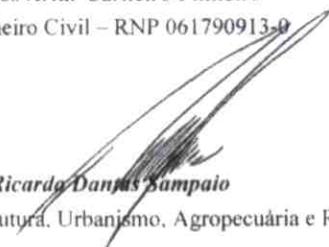
É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 10 de setembro de 2021.

  
**Carlos Artur Carneiro Pinheiro**  
Engenheiro Civil - RNP 061790913-0

De acordo,

  
**Ricardo Dantas Sampaio**

Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336-6000 | (85) 3336-6001

 PrefeituraHorizonte  prefeitura.horizonte  www.horizonte.ce.gov.br

Deste modo, entende-se que as questões abordadas são iminentemente técnicas, cabendo a esta CPL, apenas explicitar as alegações da autoridade técnica competente, bem como, seguir os ditames postos em parecer, haja vista que estes são os incumbidos os quais possuem expertise suficiente para a deliberação a respeito do tema.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 | (85) 3336-6000 | (85) 3336-6001

 PrefeituraHorizonte  prefeitura.horizonte  www.horizonte.ce.gov.br



Desta feita, observa-se que a licitante deixou de atender esse requisito editalício em qualquer de suas formas, sendo evidente a desclassificação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, a CPL, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos e julgamentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados.

#### 04. DA DECISÃO



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, permanecendo a mesma como **DECLASSIFICADA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 15 de setembro de 2021.

Rosilândia Ribeiro da Silva

**Presidente da CPL**

Mayara Leandro Silva Araújo

**Membro**

Katiaana da Silva Lourenço

**Membro**